



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

LEI nº 1502, de 22 de agosto de 2018.

PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de Estiva manda publicar o presente documento para conhecimento e reivindicação da população

(X) Afixado no Quadro de Avisos

De: 22/08/2018 a 22/09/18

Responsável

“Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça nos locais onde se encontram caixas eletrônicos dos estabelecimentos e ou postos de atendimento bancários, cooperativas de crédito e agências dos Correios, conforme especifica, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Poder Executivo Agenício de Oliveira sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos e ou postos de atendimento bancários, cooperativas de crédito e agências dos Correios do Município de Estiva, MG, obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça nos locais onde se encontram instalados os caixas eletrônicos.

§1º - O forte anteparo metálico a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§2º - O dispositivo de segurança com nebulização de



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

fumaça a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º - Os estabelecimentos e ou postos de atendimento bancários, cooperativas de crédito e agências dos Correios deverão adaptar suas agências e ou postos de atendimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 3º - O descumprimento desta lei implicará aos estabelecimentos que menciona as seguintes penalidades:

I - Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicado multa diária de 100 (cem) UFM (Unidades Fiscais do Município) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

III - Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento até regularização;

V - Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventual penalidade.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estiva, aos 22 de agosto de 2018.


Agenício de Oliveira
Prefeito Municipal